

2012

Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Terras de Bouro



Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Terras de Bouro

Preâmbulo

O Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Terras de Bouro em vigor desde 1997, encontra-se desajustado face à atual evolução legislativa que se operou no nosso ordenamento jurídico e que por isso importa regulamentar de modo a contemplar as matérias que foram objeto de alteração.

O Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, veio introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, no que concerne às grandes superfícies comerciais através da descentralização da decisão de alargamento ou restrição dos limites do horário de funcionamento das grandes superfícies que passa agora a ser da competência dos Municípios, realidade esta, que embora não tenha aplicabilidade imediata no Município de Terras de Bouro fica desde já devidamente acautelada.

Também o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril que estabelece o Licenciamento Zero apresenta inovações no regime jurídico dos horários de funcionamento que deverão entrar em vigor aquando da implementação do Balcão do Empreendedor. O Balcão do Empreendedor foi implementado a partir do 2º Semestre de 2011 nos cinco Municípios que integram o projeto-piloto e entrará em pleno funcionamento nos restantes Municípios em 2 de maio de 2012, designadamente no Município de Terras de Bouro.

De resto, apraz-nos salientar que uma das principais inovações introduzidas por esta nova realidade legislativa, o Licenciamento Zero, se prende com a eliminação da obrigatoriedade da emissão do mapa de horário por parte da Autarquia, podendo o explorador do estabelecimento proceder a uma mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido à Camara Municipal nos termos previstos no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e na Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, foi elaborado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados nos centros comerciais, e as grandes superfícies comerciais a que se referem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 216/96, de 20 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, instalados ou que se venham a instalar na área do Município de Terras de Bouro, rege-se pelas disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Do funcionamento

Artigo 2.º

Regime geral de abertura e funcionamento

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números e artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços sitos na área do Município de Terras de Bouro podem estar abertos entre as 06:00 e as 24:00 horas, todos os dias da semana.
- 2 - Podem funcionar entre as 06:00 e as 02:00 horas, todos os dias da semana, os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas, cafés, cervejarias, casas de chá, snaks, sef-services, os salões de jogos, as salas de cinema, os teatros e outras casas de espetáculos e outros estabelecimentos análogos.
- 3 - Podem funcionar entre as 06:00 e as 04:00 horas, todos os dias de semana, as discotecas, cabarets, boites, dancings, clubes, casas de fado e estabelecimentos análogos.
- 4 - Podem ter funcionamento permanente, designadamente, e face à sua natureza, os hotéis e similares, os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, as agências funerárias, os postos de abastecimento de combustíveis, os centros médicos e de enfermagem e as clínicas médicas e de veterinária.
- 5 - Todos os estabelecimentos não mencionados neste artigo serão abrangidos pelos horários previstos no presente Regulamento, consoante a sua tipologia.

6 - Os estabelecimentos situados em edifícios onde funcionam grandes superfícies comerciais são abrangidos pelos horários previstos nos números anteriores, conforme o ramo de atividade.

7 - O horário de funcionamento das farmácias rege-se pela legislação aplicável.

Artigo 3.º

Estabelecimentos mistos

Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante, estabelecido de acordo com os limites fixados no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Mercados

Os estabelecimentos localizados em mercados municipais, com comunicação para o exterior, optarão pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo a que pertencem.

Artigo 5º

Regime Excecional - Alargamento de horários

1 - A Câmara Municipal poderá alargar os limites fixados no presente Regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se observe algum dos requisitos seguintes:

- a) Situarem-se os estabelecimentos em zonas onde os interesses de atividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- b) O alargamento do horário contribua para a animação e revitalização do espaço urbano ou pretenda contrariar tendências de desertificação da área em questão;
- c) O alargamento do horário venha suprir carências no abastecimento de bens ou de prestação de serviços.

2 - O alargamento do limite do horário fixado só poderá ser autorizado se, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Sejam respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito à tranquilidade, repouso e segurança dos cidadãos residentes;
- b) Sejam respeitadas as condições de circulação e estacionamento do local;

- c) Não existirem reclamações fundamentadas sobre o funcionamento do estabelecimento;
 - d) Não forem desrespeitadas as características sócio-culturais e ambientais da zona.
- 3 - Não obstante o disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal poderá não autorizar o alargamento do horário, em salvaguarda do interesse público.
- 4 - O alargamento do horário deverá ser solicitado em requerimento devidamente fundamentado, subscrito pelo explorador do estabelecimento, e instruído com os documentos referidos no artigo 11º, não podendo esta solicitação ser submetida através do Balcão do Empreendedor.

Artigo 6.º

Restrição de horários

- 1 - A Câmara Municipal pode restringir os limites dos horários de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, tendo sempre em conta os interesses das atividades económicas e dos consumidores, e desde que se verifique alguma das seguintes situações:
- a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
 - b) Estejam em causa razões de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o direito ao repouso;
 - c) Existam reclamações fundamentadas sobre o funcionamento dos estabelecimentos.
- 2 - A restrição do horário de funcionamento é antecedida de audiência do interessado, concedida para que o mesmo, num prazo de 10 dias úteis, se pronuncie sobre os motivos subjacentes à mesma.
- 3 - A medida de restrição do horário de funcionamento poderá ser revogada, a requerimento do interessado, desde que o mesmo comprove que cessou a situação do facto que a motivou.

Artigo 7º

Audição de entidades

- 1 - Para alargamento ou restrição dos horários de funcionamento ouvir-se-ão, previamente, a Junta de Freguesia e a autoridade policial da área onde os estabelecimentos se situem, os sindicatos, as associações patronais e as associações de

consumidores, bem como outras entidades que a Câmara Municipal entenda por conveniente.

2 - Os pareceres emitidos pelas entidades referidas no número anterior não são vinculativos.

Artigo 8.º

Períodos de encerramento

1 - Durante os períodos de funcionamento, fixados no presente Regulamento, os estabelecimentos poderão encerrar para almoço e ou jantar.

2 - As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas a duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspetos decorrentes dos contratos coletivos e individuais de trabalho.

Artigo 9.º

Permanência e abastecimento

1 - É proibida a permanência nos estabelecimentos de pessoas para além dos proprietários e funcionários, depois da hora de encerramento, salvo para fins de força maior.

2 - É permitida a abertura antes ou depois do horário normal de funcionamento para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento.

CAPÍTULO III

Horário de funcionamento

Artigo 10.º

Definição do horário de funcionamento e afixação do mapa

1 - A fixação do horário de funcionamento do estabelecimento terá que ser objeto de comunicação prévia no Balcão do Empreendedor, simultaneamente à abertura do estabelecimento.

2 - Os exploradores dos estabelecimentos podem alterar o respetivo horário de funcionamento, dentro dos limites fixados nos números anteriores, estando, contudo, sujeito ao procedimento de mera comunicação prévia, no Balcão do Empreendedor.

3 - O mapa do horário de funcionamento deve ser afixado em local visível do exterior e deve especificar de forma legível as horas de abertura e o encerramento diário, bem como a referência aos períodos de encerramento e de descanso semanal.

4 - O modelo do mapa de horário de funcionamento é o que consta do anexo I deste Regulamento.

Artigo 11º

Instrução do pedido de alargamento de horário

O requerimento para alargamento do horário fixado deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Parecer da respetiva Junta de Freguesia e da autoridade policial, que ateste que o alargamento do período de funcionamento não afeta a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- b) Ata da reunião da assembleia de condóminos onde tenha sido deliberado não haver inconveniente no alargamento do horário, nos casos em que o estabelecimento se encontre instalado em edifício de utilização coletiva;
- c) Outros que a câmara municipal solicite para ponderação do alargamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Contraordenações e coimas

1 - O não cumprimento do previsto no presente Regulamento, constitui nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei nº 111/2010, de 15 de outubro, e pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril, contraordenação punível com coima:

- a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto artigo 10º do presente Regulamento.
- b) De € 250 a € 3740, para pessoas singulares, e de € 2500 a € 25 000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 - A competência para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, para determinar a instauração de processos de contraordenação, para

designar o instrutor e para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal ou a Vereador com competência delegada nessa matéria, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

4 - Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no número 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 13.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

Artigo 14.º

Taxas

Pelo alargamento do horário de funcionamento, para além dos limites previstos no presente Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento da Tabela de Taxas e Outros Receitas do Município de Terras de Bouro.

Artigo 15.º

Normas supletivas e interpretação

1 - Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de outubro, na Portaria n.º 154/96 de 15 de maio e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

2 - As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de

Prestação de Serviços do Município de Terras de Bouro, publicado na 2ª Série do Diário da Republica, em 15 de abril de 1997.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da Republica.



MAPA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ESTABELECIMENTO: _____

LOCALIZAÇÃO: _____

ACTIVIDADE: _____ **GRUPO:** _____

Meses de:	_____	a	_____	Restantes Meses:	_____	horas
Abertura:	_____	horas	Abertura:	_____	horas	
Encerramento:	_____	horas	Encerramento:	_____	horas	
Interrupção:	_____	horas às	Interrupção:	_____	horas às	
Encerramento Semanal:	_____	das	_____	das	_____	

Câmara Municipal de Terras de Bouro

Visto em ____/____/____

O Presidente da Câmara Municipal: _____